

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANA CLAUDIA SILVA SCALQUETTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Marcelo Antonio Theodoro, Ana Claudia Silva Scalquette – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-306-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como sede a cidade de São Paulo, sendo acolhido com excelência pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. O evento reafirmou a centralidade da pesquisa jurídica no enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital, pelas inovações tecnológicas e pelas novas formas de governança e controle institucional.

O GT10 – Direito, Governança e Novas Tecnologias III, realizado no dia 26 de novembro, reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do Brasil para discutir os múltiplos impactos das tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais, a administração pública, a proteção de dados, a sustentabilidade e a ordem democrática.

Os artigos apresentados passaram por dupla avaliação cega por pares, garantindo rigor acadêmico e excelência científica. A partir da análise dos trabalhos, foram identificados seis eixos temáticos principais, que organizam os anais de forma a evidenciar os distintos focos de abordagem e permitir ao leitor um percurso estruturado pelo conteúdo:

Proteção de Dados Pessoais, Privacidade e Identidade Digital - Este eixo reúne estudos que exploram a proteção de dados pessoais sob a ótica da privacidade, da publicidade institucional, da sustentabilidade e da construção de novas categorias jurídicas, como a identidade digital.

1 - Big Data e direitos fundamentais: uma análise interdisciplinar dos impactos na privacidade e proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

2 - Dados pessoais e desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios do direito à privacidade no século XXI

3 - A proteção de dados pessoais dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: conflito entre publicidade e privacidade?

4 - A proteção de dados pessoais como direito difuso e a sustentabilidade no uso de dados pessoais

5 - A proteção constitucional da identidade digital: um novo paradigma dos direitos da personalidade na era da informação

6 - A norma ABNT NBR ISO/IEC 27701 como instrumento de suporte à Lei Geral de Proteção de Dados

7 - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: os serviços extrajudiciais – governança e boas práticas

Inteligência Artificial, Sistema de Justiça e Direitos Fundamentais - Debate as aplicações da inteligência artificial no Judiciário e os dilemas éticos, institucionais e regulatórios que envolvem a sua adoção em contextos democráticos e de proteção aos direitos.

8 - A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania

9 - Entre algoritmos e direitos: a reconstrução do direito frente ao capitalismo de vigilância

10 - Entre o algoritmo e a consciência: impactos das decisões automatizadas no Judiciário e a urgência da educação em direitos humanos

11 - A governança da inteligência artificial e os arranjos institucionais: entre inovação tecnológica e a proteção de garantias fundamentais

12 - Regular ou não a inteligência artificial, essa é a questão principal?

13 - O uso do sistema MIDAS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: inovação tecnológica para a concretização do princípio da duração razoável do processo

14 - Entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: desafios da inteligência artificial na propaganda eleitoral à luz da condição de pessoas expostas politicamente

15 - Inteligência artificial e proteção das comunidades indígenas em contextos globais

Governança Digital e Sustentabilidade – Reúne trabalhos que tratam da relação entre governança institucional e sustentabilidade, especialmente em temas como compliance ambiental, cidades inteligentes e estratégias de desenvolvimento sustentável.

16 - Governança digital sustentável e proteção de dados em cidades inteligentes: desafios jurídicos no Antropoceno

17 - Governança corporativa e compliance ambiental: estratégias para uma gestão sustentável e eficaz

18 - A inteligência artificial como instrumento de fortalecimento do compliance ambiental

19 - A democratização da energia no Brasil: uma análise sobre o acesso e as possibilidades originadas pela energia solar

Inclusão, Acessibilidade e Justiça Digital - Trabalhos que discutem as lacunas e desigualdades digitais, especialmente em relação à acessibilidade e à implementação de tecnologias digitais no poder público.

20 - Acessibilidade negligenciada: capacitismo digital nas redes sociais do governo federal

21 - Jurimetria e o Direito brasileiro – estatística e conceitos preliminares – aplicabilidade

Infância, Direitos Digitais e Exposição Prematura - Este eixo foca nos desafios da regulação da exposição digital de crianças e adolescentes e nos caminhos jurídicos para proteção da infância no ambiente virtual.

22 - Adultização infantil no meio ambiente digital: entre lacunas regulatórias e a construção de caminhos de proteção jurídica

Plataformas Digitais, Regulação e Impactos Psicossociais - Reflete sobre os impactos sociais e econômicos das plataformas digitais, abordando questões regulatórias, manipulação de resultados e proteção do consumidor.

23 - A ascensão das plataformas de apostas digitais no Brasil: uma análise dos impactos psicossociais, da manipulação de resultados e dos desafios regulatórios

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram o vigor da produção acadêmica brasileira em torno dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes e reafirmam o papel do Direito como campo estratégico para a mediação entre inovação e proteção de garantias fundamentais. A todos os(as) pesquisadores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossos agradecimentos por suas valiosas contribuições.

Desejamos uma leitura instigante e transformadora!

Ana Claudia Silva Scalquette - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marcelo Antonio Theodoro- Universidade Federal de Mato Grosso

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

DADOS PESSOAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: FUNDAMENTOS E DESAFIOS DO DIREITO À PRIVACIDADE NO SÉCULO XXI

PERSONAL DATA AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: FOUNDATIONS AND CHALLENGES OF THE RIGHT TO PRIVACY IN THE 21ST CENTURY

Henrique Garcia Ferreira De Souza ¹
Maria das Graças Macena Dias de Oliveira ²
Bruno Bastos De Oliveira ³

Resumo

O artigo explora o desenvolvimento sustentável na era digital, enfatizando a conexão entre inovação tecnológica, proteção de dados pessoais e a criação de instituições eficazes, transparentes e inclusivas, alinhadas com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030. A Constituição Federal de 1988 estabelece fundamentos como a dignidade humana, a livre iniciativa e a proteção ambiental, fornecendo as bases para um crescimento econômico que respeite a justiça social e a preservação ambiental. A introdução de tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, tem o potencial de fortalecer a governança, aumentar a eficiência administrativa e promover transparência institucional. Entretanto, esses avanços apresentam desafios éticos e jurídicos, como prevenir discriminações algorítmicas, proteger a privacidade e garantir a autodeterminação informativa. O artigo procura responder como a era digital pode contribuir para o desenvolvimento sustentável e a proteção dos direitos fundamentais. Utilizando uma metodologia dialética, com pesquisa bibliográfica e análise documental, o texto discute: os fundamentos constitucionais do desenvolvimento sustentável; o papel das instituições eficazes na promoção da justiça e equidade; o impacto da inteligência artificial na modernização institucional; e a proteção de dados pessoais como expressão da dignidade humana na sociedade digital. A conclusão afirma que a integração entre sustentabilidade, tecnologia e direitos fundamentais é essencial para construir sociedades justas, inclusivas e resilientes.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Era digital, Inteligência artificial, Instituições eficazes, Proteção de dados pessoais

¹ Advogado, consultor jurídico e parecerista. Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2023).

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Professora Efetiva na Universidade Estadual Paulista - UNESP, Campus de Franca-SP.

³ Doutor e Mestre em Direito pela UFPB. Professor na Universidade Estadual Paulista - UNESP.

Abstract/Resumen/Résumé

The article explores sustainable development in the digital age, emphasizing the connection between technological innovation, personal data protection, and the creation of effective, transparent, and inclusive institutions, in alignment with Sustainable Development Goal No. 16 of the 2030 Agenda. The Federal Constitution of 1988 establishes foundations such as human dignity, free enterprise, and environmental protection, providing the basis for economic growth that respects social justice and environmental preservation. The introduction of digital technologies, including artificial intelligence, has the potential to strengthen governance, increase administrative efficiency, and promote institutional transparency. However, these advancements present ethical and legal challenges, such as preventing algorithmic discriminations, protecting privacy, and ensuring informational self-determination. The article seeks to answer how the digital age can contribute to sustainable development and the protection of fundamental rights. Using an empirical-dialectical methodology, with bibliographic research and document analysis, the text discusses: the constitutional foundations of sustainable development; the role of effective institutions in promoting justice and equity; the impact of artificial intelligence on institutional modernization; and the protection of personal data as an expression of human dignity in the digital society. The conclusion states that the integration of sustainability, technology, and fundamental rights is essential for building just, inclusive, and resilient societies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Digital age, Effective institutions, Protection of personal data, Sustainable development

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável consolidou-se como um dos maiores desafios da contemporaneidade, exigindo uma articulação equilibrada entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 instituiu as bases para esse paradigma, ao reconhecer, em seus artigos 3º e 170, objetivos e princípios fundamentais como a promoção do desenvolvimento nacional, a dignidade da pessoa humana, a valorização da livre iniciativa e a defesa do meio ambiente.

Nesse cenário, a era digital e o avanço das tecnologias disruptivas — como a inteligência artificial — potencializam tanto as possibilidades de inovação e eficiência quanto a necessidade de reflexão ética e jurídica. Ferramentas digitais podem contribuir para a construção de instituições mais eficazes, transparentes e inclusivas, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da Agenda 2030, mas também suscitam desafios relacionados à governança, à equidade e à proteção de direitos fundamentais.

Apesar da relevância dessas transformações, ainda são incipientes os debates que articulam o desenvolvimento sustentável com a era digital e os impactos diretos na construção de um Estado democrático, eficiente e alinhado às demandas globais. Assim, emerge o seguinte questionamento: de que forma as tecnologias digitais, especialmente a inteligência artificial, podem contribuir para promover um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo, fortalecendo a proteção de direitos e a atuação de instituições democráticas?

O presente artigo tem como objetivo analisar o desenvolvimento sustentável na era digital, destacando a importância da proteção de dados pessoais e da incorporação de tecnologias como instrumentos estratégicos para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. Para tanto, busca-se: discutir os fundamentos do desenvolvimento sustentável e seu vínculo com a Constituição de 1988; analisar o papel das instituições eficazes, à luz do ODS 16, como alicerces para a promoção da justiça e da equidade; avaliar o impacto da inteligência artificial na transformação das instituições e na governança pública; e examinar a proteção de dados como direito fundamental na era digital, considerando sua relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana.

Quanto à metodologia, adota-se o método dialético, com pesquisa bibliográfica e análise documental, utilizando fontes como doutrinas, artigos, legislações e tratados internacionais que tratam da temática. A pesquisa assume caráter qualitativo e natureza descritivo-exploratória.

A estrutura do trabalho organiza-se em dois capítulos: inicialmente, discute-se o

desenvolvimento sustentável na era digital, com foco no ODS 16 e na aplicação da inteligência artificial em instituições eficazes; em seguida, aborda-se o direito fundamental à proteção de dados, analisando sua evolução normativa, seu vínculo com a dignidade da pessoa humana e seus desafios na sociedade digital; e finda-se o estudo apontando que a necessidade de construir um ambiente normativo sólido e eficaz para a proteção de dados, que é condição essencial para sociedades livres, justas e inclusivas.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ERA DIGITAL

Nas últimas décadas, a temática do desenvolvimento sustentável consolidou-se como um dos principais desafios da comunidade internacional. No cenário brasileiro, esse imperativo adquire contornos específicos; a Constituição Federal de 1988, ao incorporar a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e a proteção ambiental como princípios estruturantes da ordem econômica, fornece as bases jurídicas para a reconstrução desse paradigma.

Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável deixa de ser um ideal abstrato para assumir contornos normativos e institucionais, com respaldo em tratados internacionais, normas constitucionais e diretrizes políticas voltadas à justiça intergeracional e à promoção de uma sociedade equitativa e resiliente.

Paralelamente, o avanço das tecnologias digitais — com destaque para a inteligência artificial — tem promovido transformações profundas na forma como as instituições operam e se relacionam com a sociedade. No marco do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da Agenda 2030, que propõe a construção de instituições eficazes, transparentes e inclusivas, a incorporação dessas ferramentas emerge como estratégia promissora para fortalecer a democracia, ampliar o acesso à justiça e otimizar a gestão pública.

2.1 O Desenvolvimento Sustentável

Evidencia-se a importância de promover debates sobre o desenvolvimento sustentável, uma vez que a busca por equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e bem-estar humano constitui um dos maiores desafios da contemporaneidade. Nessa perspectiva, Resende, Tristão e Vieiras (2017, p. 3) destacam que o antropólogo, sociólogo e filósofo Edgar Morin, em sua obra *Terra-Pátria*, descreve o mundo como imerso em uma “agonia planetária”, ressaltando que, ao longo do século XX, temas como economia, demografia, desenvolvimento e ecologia ultrapassaram as fronteiras nacionais, afetando globalmente toda a civilização. De forma convergente, Ulrich Beck (2011, p. 24) observa que a era da industrialização deu origem à chamada “sociedade de risco”, marcada por uma preocupação constante com a preservação da vida no planeta.

Sob este prisma, o desenvolvimento econômico está intrinsecamente vinculado à preservação dos recursos naturais, evidenciando uma relação de dependência entre a atividade produtiva e o meio ambiente. Nesse sentido, o progresso econômico não pode ser dissociado da proteção ambiental, da salvaguarda do capital e da manutenção da força de trabalho. Compreender essa interdependência é fundamental para que se alcance o objetivo delineado no artigo 170 da Constituição Federal, que consagra a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na defesa do meio ambiente como princípios orientadores do desenvolvimento sustentável (Cavalheiro; Leal, 2011, p. 93).

Nesta linha, Messias e Nunes (2019, p. 73) destacam que a Constituição Federal atribuiu à livre iniciativa e à preservação do meio ambiente o *status* de princípios fundamentais, elevando-os à condição de pilares estruturantes do sistema econômico. Tal abordagem visa assegurar a solidez da ordem econômica sem comprometer a efetividade de outros direitos fundamentais.

É bem verdade que o artigo 3º da Constituição Federal consagra o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; contudo, a construção de uma sociedade justa e igualitária exige, necessariamente, o compromisso com a preservação ambiental. Sarlet e Wedy (2021, p. 25) explicam que a Constituição de 1988 orienta-se pela efetivação dos direitos fundamentais, razão pela qual o desenvolvimento nacional deve estar alinhado tanto à proteção do meio ambiente quanto à promoção da dignidade da pessoa humana. Assim, a defesa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado significa, em outras palavras, resguardar uma série de outros

direitos igualmente essenciais — como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade e à liberdade.

Conforme ressaltam Sarlet e Wedy (2021, p. 23), o conceito de desenvolvimento sustentável foi construído de forma gradual, a partir da influência de diversos documentos de relevância internacional. Dentre eles, destacam-se a Declaração de Estocolmo (1972), a Estratégia Mundial de Conservação (1980), a Carta Mundial da Natureza (1982) e o Relatório Brundtland (1987). Este último, em especial, ganhou notoriedade ao divulgar o documento intitulado *Nosso Futuro Comum*, no qual o desenvolvimento sustentável é definido como "[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades" (CMED, 1988, p. 46).

A principal questão relacionada ao desenvolvimento sustentável reside na forma como a atividade econômica se articula com a proteção ambiental e a promoção da justiça social. Assim, não se pode adotar uma concepção de desenvolvimento que negligencie as necessidades das gerações presentes em favor das futuras, tampouco é admissível ignorar os direitos das futuras gerações em nome da satisfação imediata das demandas humanas contemporâneas (Sarlet; Wedy, 2021, p. 27-28).

Ainda segundo Sarlet e Wedy (2021, p. 25), o desenvolvimento sustentável, embora não expressamente qualificado como um direito fundamental, encontra respaldo implícito no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, assim como nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso II; 5º, parágrafo segundo; 170 e 225. Ademais, trata-se de um princípio consagrado em diversos tratados e convenções internacionais, os quais, uma vez incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, reforçam o compromisso do Estado com a promoção de um modelo de desenvolvimento que concilie crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental.

Vasconcelos, Conceição e Freitas (2012, p. 208) destacam que o desenvolvimento sustentável vai além da mera preservação ambiental, exigindo também a observância das dimensões econômica e social. Por essa razão, impõe-se a formulação de um novo paradigma de desenvolvimento, capaz de viabilizar um futuro sustentável para a humanidade. Outros autores também abordam essa temática sob diferentes enfoques: Sen (2010, p. 10) trata o desenvolvimento sustentável a partir da valorização do meio ambiente; Sachs (2008, p. 36) o entende como expressão de solidariedade intergeracional, voltada tanto às gerações presentes quanto às futuras; e Molina (2019, p. 85) o considera condição essencial para a continuidade da vida no planeta.

Sarlet e Wedy (2021, p. 36) vão além ao afirmar que o desenvolvimento sustentável pressupõe uma relação harmoniosa entre a vida humana e a não humana, tendo como referência

a dignidade da pessoa humana. O objetivo, segundo os autores, é alcançar “[...] um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ademais de um desenvolvimento e progresso econômico e social que os sustente e assegure [...]”.

Nesses termos, torna-se essencial assegurar um desenvolvimento econômico que esteja alicerçado no respeito ao meio ambiente e na dignidade da pessoa humana. Para que isso se concretize, é necessário romper com o modelo econômico historicamente adotado no Brasil. A formação econômica do país, marcada por uma lógica extrativista, baseou-se na exploração intensiva dos recursos naturais, frequentemente ignorando sua condição finita. Como observa Prado Júnior (2011, p. 147), “a produção contou neles, unicamente, com os recursos naturais abundantes, com a exuberância da vegetação, as reservas secularmente acumuladas num solo virgem. Mas tudo isso estava fadado a se esgotar”.

2.2 Instituições Eficazes – ODS 16

No caminho para um modelo de desenvolvimento sustentável, destaca-se o papel dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Conforme aponta Vicente (2023, p. 21-22), a incorporação da Agenda 2030 das Nações Unidas pelo Estado brasileiro simboliza um marco importante no alinhamento do país com as demandas globais por sustentabilidade. Em 2015, juntamente com outras 192 nações, o Brasil firmou o compromisso de adotar políticas transformadoras que assegurem a proteção das futuras gerações.

Esse processo de adesão teve como ponto de partida os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), lançados no ano 2000 e organizados em 8 objetivos, 21 metas e 60 indicadores. A partir de 2016, tais diretrizes foram ampliadas e sistematizadas nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), compostos por 169 metas e 231 indicadores, que foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU como referência para orientar o progresso econômico, social e ambiental até o ano de 2030.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2024, p. 5), o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 — “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” — tem como finalidade promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso universal à justiça e fortalecer instituições responsáveis, eficazes e representativas em todos os níveis. No cenário brasileiro, esse objetivo assume relevância ainda maior diante das recentes ameaças à estabilidade democrática, especialmente frente ao questionamento de instituições como o sistema eleitoral e o Poder Judiciário. Soma-se a isso o enfraquecimento ou extinção de mecanismos de participação social e a interrupção ou desestruturação de políticas

públicas voltadas à promoção e proteção de direitos fundamentais.

Monteiro e Cebola (2024, p. 375) observam que, embora o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 seja integrado e indivisível, é possível identificar três grandes eixos conceituais: paz, justiça e instituições eficazes. Os dois primeiros correspondem a categorias jurídico-políticas relativamente conhecidas, ainda que desafiadoras quanto à sua concretização. Já o conceito de "instituições eficazes" apresenta contornos menos precisos e exige maior reflexão. Nesse sentido, Rodríguez propõe que, mais do que três conceitos isolados, o ODS 16 deve ser compreendido como estruturado em três áreas temáticas interdependentes, o que lhe confere um caráter ainda mais abrangente — ou, como afirma o autor, uma natureza “omnicomprensiva”.

Marangoni e Pila (2025, p. 2410) destacam que a incorporação de tecnologias digitais ao sistema de justiça configura um instrumento estratégico para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16, que propõe a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, alicerçadas em instituições eficazes, responsáveis e transparentes. A adoção de ferramentas digitais contribui para acelerar a tramitação processual, ampliando a capacidade de resposta do Poder Judiciário. Ademais, o uso de soluções de automação e inteligência artificial permite maior eficiência na gestão de recursos públicos, ao mesmo tempo em que reduz a burocracia e mitiga os entraves operacionais que comprometem a prestação jurisdicional.

Ademais, a digitalização dos serviços públicos contribui para ampliar a transparência institucional, ao permitir que todas as partes interessadas acompanhem, em tempo real, o andamento dos processos e decisões. Essa maior visibilidade reduz práticas opacas, reforça a *accountability* e fortalece a confiança da sociedade nas instituições. Quando associada ao uso de linguagem acessível e à valorização de métodos de auto composição, como a mediação e a arbitragem, a tecnologia digital não apenas aproxima a população do sistema de justiça, mas também potencializa sua compreensão e promove uma participação cidadã mais ativa e consciente.

Essas inovações, portanto, não se restringem à mera modernização de procedimentos, mas configuram ferramentas concretas para a construção de um sistema institucional mais eficiente, acessível e equitativo, em plena consonância com as metas estabelecidas pelo ODS 16.

2.3 IA e Instituições Eficazes

Conforme observam Brasil e Araujo (2025), a utilização da Inteligência Artificial (IA) no contexto do ODS 16 revela uma natureza ambígua: por um lado, oferece instrumentos promissores para o aumento da eficiência institucional, o fortalecimento da transparência e a prevenção de práticas ilícitas; por outro, levanta importantes questões éticas e sociais, exigindo atenção redobrada quanto aos riscos de discriminação algorítmica, violação de direitos fundamentais e aprofundamento de desigualdades já existentes.

No contexto brasileiro, a aplicação da Inteligência Artificial tem gerado impactos positivos em diversas áreas, como na identificação de práticas ilícitas, no enfrentamento à corrupção, na agilização de processos administrativos e judiciais, e no aprimoramento das atividades das forças de segurança pública. No entanto, à medida que seu uso se expande, também crescem os riscos associados à sua adoção indiscriminada ou à ausência de regulamentação adequada.

Entre os principais desafios, destacam-se os vieses algorítmicos, a fragilização do direito à privacidade, a falta de transparência nas decisões automatizadas e os efeitos desproporcionais sobre grupos historicamente marginalizados. Acrescente-se, ainda, o uso malicioso da IA em crimes cibernéticos e em outras modalidades de criminalidade tecnológica, o que reforça a urgência de mecanismos eficazes de controle e governança.

Macêdo e Pila (2024, p. 10-11) ressaltam que a modernização do sistema de justiça, especialmente por meio da adoção de tecnologias digitais e de soluções baseadas em Inteligência Artificial, tem ampliado significativamente a transparência institucional. A possibilidade de as partes acompanharem em tempo real o andamento dos processos contribui para o fortalecimento da confiança no Poder Judiciário e para o aumento da previsibilidade das decisões. Além disso, a governança judicial também é aprimorada, na medida em que ferramentas de gestão eletrônica e de análise automatizada possibilitam um controle mais eficiente das atividades, favorecendo uma administração pública mais eficaz, responsável e alinhada aos princípios da responsividade e da prestação de contas.

Nesse panorama, a Inteligência Artificial se apresenta como um recurso estratégico para o fortalecimento de instituições eficazes, em consonância direta com as metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16. De maneira mais ampla, tecnologias disruptivas, como a própria IA, vêm se consolidando como catalisadoras do progresso rumo aos ODS, ao viabilizarem soluções inovadoras e ganhos de eficiência em áreas essenciais como saúde, educação, energia e meio ambiente. Tais ferramentas permitem, por exemplo, o monitoramento inteligente de recursos naturais, a personalização de práticas pedagógicas, a otimização de cadeias produtivas e a antecipação de tendências socioambientais, colaborando para a

formulação de políticas públicas mais eficazes, responsivas e inclusivas.

Entretanto, os benefícios dessas tecnologias não devem obscurecer os desafios que sua adoção impõe, sobretudo no que diz respeito à governança, à ética e à proteção de dados pessoais. Diante desse cenário, torna-se fundamental estimular uma abordagem interdisciplinar e participativa, que envolva diferentes segmentos da sociedade na construção de diretrizes para o uso responsável e transparente da tecnologia, em consonância com os princípios da sustentabilidade, da equidade e da justiça social (Stroparo et al., 2024, p. 4-9).

3. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS

A sociedade digital transformou a informação em um recurso central das relações econômicas, políticas e sociais, expondo indivíduos a riscos inéditos decorrentes da coleta, armazenamento e circulação massiva de dados pessoais. Nesse cenário, a proteção jurídica dessas informações deixou de ser uma questão restrita ao direito à privacidade, tornando-se um componente primordial dos direitos fundamentais contemporâneos. A evolução normativa em diferentes países evidencia que a preocupação com a tutela dos dados pessoais se tornou uma prioridade regulatória global, resultando na elaboração de marcos legislativos cada vez mais rigorosos e sofisticados.

Este capítulo propõe uma análise comparada desse processo, destacando as principais influências históricas, os fundamentos constitucionais e os instrumentos normativos que alicerçam a proteção de dados no Brasil e em outros contextos, com especial atenção ao seu vínculo indissociável com a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação informativa.

3.1 Direito à proteção de dados: perspectiva comparada

Souza e Acha (2022, p. 667) observam que a privacidade digital é uma demanda social relativamente recente, que se consolidou como uma verdadeira súplica da sociedade contemporânea. Embora a privacidade já fosse uma garantia constitucional há algum tempo, sua proteção foi reforçada por instrumentos legais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Entretanto, em 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDPP), órgãos especificamente voltados a essa temática e estruturalmente vinculados à Presidência da

República.

As constantes transformações que caracterizam o avanço dos meios digitais remodelaram profundamente os paradigmas das interações sociais. A crescente agilidade e eficiência dessas tecnologias permitem que indivíduos, em qualquer parte do mundo, se conectem de forma simultânea em ambientes virtuais. Esse cenário intensifica a circulação de informações e contribui para a geração e o acúmulo contínuo de grandes volumes de dados pessoais, que se tornam matéria-prima essencial da economia digital e objeto de regulação jurídica específica.

Nesse contexto, os dados pessoais passam a ser compreendidos como informações capazes de identificar ou tornar identificável uma pessoa física. Tal definição encontra respaldo no artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece: “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018, art. 5º, I). Nessa mesma linha de entendimento, Bioni (2019, p. 54) observa que “dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, se transformam em algo inteligível, a partir do qual é possível extrair informação”.

Camargo e Camargo (2022, p. 20-21) explica que o legislador da LGPD, diante de uma realidade absolutamente nova, sentiu-se compelido a estabelecer alguns marcos conceituais no artigo 5º, dentre os quais se destacam os incisos I. Os autores destacam que estes conceitos são de natureza mais material do que procedimental; pois são fundamentais para compreender a proteção de dados enquanto bem jurídico que exige tutela qualificada.

Não bastasse a proteção infraconstitucional voltada à proteção de dados, a própria Constituição Federal estabelece garantias expressas que evidenciam a relevância desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º assegura, de forma inequívoca, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (BRASIL, 1988, art. 5º, X). Ademais, a Constituição garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, dos dados e das comunicações telefônicas, ressalvadas apenas as hipóteses legais e a necessidade de ordem judicial (BRASIL, 1988, art. 5º, XII). Esses dispositivos demonstram que a tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais não se trata de mera faculdade normativa, mas constitui uma dimensão essencial dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

No contexto histórico, o crescimento das economias de mercado, impulsionado pela globalização, aliado à aceleração tecnológica que se intensificou no final da década de 1990, evidenciou a necessidade de criar mecanismos capazes de regular o fluxo de dados e informações compartilhadas nas redes. Diante deste cenário, tornou indispensável que as

instituições renovassem seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais, em especial a privacidade, consolidando a necessidade de normatizar o tratamento dos dados pessoais.

Na Europa, esse movimento resultou inicialmente na Diretiva 95/46/CE, de 1995, que disciplinava o tratamento de dados pessoais e sua livre circulação. Posteriormente, em 2012, a Comissão Europeia propôs unificar a legislação sobre o tema, culminando, em 2016, na aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que trouxe inovações como maior controle do usuário sobre seus dados, regras mais rigorosas para transferências internacionais e a harmonização das normas dos Estados-membros. Na China, em 2017 foi promulgada a Lei Nacional de Inteligência, seguida pela Lei de Segurança de Dados e pelo Regulamento sobre Precauções de Segurança Contraespionagem, ambos de 2021, formando um dos sistemas mais rígidos de controle de dados no mundo. Nos Estados Unidos, em 2018 foi sancionada a Lei do Uso Legal de Dados no Exterior (CLOUD Act), que alterou o Código Penal Federal e passou a obrigar provedores de serviços de comunicação e computação remota a armazenar e compartilhar dados de clientes, mesmo que hospedados fora do território americano (Soares; Nunes; Lima, 2024, p. 51-52).

Nesse cenário de consolidação de marcos regulatórios em diferentes países, a proteção jurídica dos dados pessoais encontra seu fundamento em instrumentos internacionais de direitos humanos. O direito ao respeito à vida privada foi originalmente proclamado no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse princípio foi posteriormente consolidado com força normativa no âmbito europeu pelo artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, que reconhece expressamente o direito de toda pessoa ao respeito de sua vida privada e familiar, de seu domicílio e de sua correspondência.

Ainda no plano internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu artigo 17, reafirma essa proteção, ao vedar interferências arbitrárias ou ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência, assim como ataques ilegais à honra e à reputação. Esses instrumentos formam um arcabouço normativo que serve de base para a evolução das legislações nacionais sobre privacidade e proteção de dados, evidenciando que esse direito não é um fenômeno recente, mas sim um desdobramento contemporâneo de garantias historicamente reconhecidas no campo dos direitos humanos.

Embora inicialmente vinculada ao chamado “direito à privacidade” — como se convencionou denominar nos Estados Unidos a prerrogativa de reserva da vida privada —, a proteção de dados pessoais evoluiu ao longo do tempo e passou a constituir uma dimensão

autônoma. Seu fundamento jurídico consolidou-se no direito fundamental à **autodeterminação informativa**, expressão consagrada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha no histórico acórdão de 15 de dezembro de 1983.

Na ocasião, ao julgar um processo que questionava a coleta de informações pessoais durante o censo daquele ano, a Corte entendeu que, diante das possibilidades do tratamento automatizado de dados, torna-se essencial garantir ao indivíduo o poder de decidir, de modo geral, sobre a divulgação e o uso de seus próprios dados pessoais. Essa prerrogativa só pode ser restringida por razões legítimas de interesse público relevante, assegurando ao titular proteção contra a coleta, o armazenamento, a utilização e o compartilhamento irrestritos de informações que lhe dizem respeito (Pereira, 2020, p. 76-77).

Diante desse panorama, observa-se que a proteção de dados se consolidou como um direito fundamental amplamente reconhecido, fruto de uma evolução histórico-jurídica. Mais do que uma simples extensão do direito à privacidade, ela adquiriu contornos próprios, refletindo as transformações da sociedade digital e a crescente centralidade da informação na vida contemporânea. Ao longo desse processo, fica evidente que a tutela dos dados pessoais não apenas resguarda a autonomia individual, mas, acima de tudo, tem como propósito fundamental preservar a dignidade da pessoa humana.

3.2 A Proteção de Dados e Dignidade da Pessoa Humana

Sarlet e Saavedra (2020, p. 41) explicam que um direito humano e fundamental autônomo à proteção de dados, no âmbito do direito constitucional positivo e do direito internacional dos direitos humanos, ainda está longe de ser uma constante nos textos da maioria das constituições – sobretudo as mais antigas – e nos tratados internacionais de direitos humanos. No plano do direito internacional público, tanto no sistema universal de proteção da ONU quanto no contexto europeu, esse direito tem sido frequentemente deduzido do direito à privacidade, embora dele não se confunda.

Dessa forma, a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo justifica-se diante de alguns princípios constitucionais; entre eles, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o direito geral de liberdade e, de modo mais específico, os direitos à privacidade e à intimidade, previstos na Constituição Federal. Essa associação permite compreender a proteção de dados como expressão contemporânea do que alguns autores denominam “intimidade informática” (Sarlet; Saavedra, 2020, p. 42-43).

De acordo com os ensinamentos de Mota Pinto (2018, p. 642-644), o fundamento constitucional mais próximo de um direito fundamental à proteção de dados é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Esse direito está enraizado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito geral de liberdade, funcionando como uma cláusula geral de proteção de todas as dimensões da personalidade. Seguindo tradição consolidada no direito constitucional comparado e no direito internacional dos direitos humanos, essa perspectiva abrange – mas não se limita – ao direito à livre disposição sobre os dados pessoais, também denominado direito à autodeterminação informativa.

Neste sentido evolui a jurisprudencial brasileira, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.906/DF, enfrentou tema diretamente relacionado à proteção dos dados pessoais. Na oportunidade, a Corte analisou a constitucionalidade do art. 17-B da Lei nº 9.613/1998, que autorizava o acesso direto, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de investigados, independentemente de autorização judicial.

Por maioria, o STF concluiu que a norma era compatível com a Constituição Federal de 1988, desde que restrita ao compartilhamento de informações estritamente cadastrais — ou seja, dados referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço —, afastando a possibilidade de requisição de qualquer outro dado que pudesse invadir a esfera da privacidade protegida pelo sigilo constitucional previsto no art. 5º, XII (Brasil, 2024).

Nessa perspectiva, o julgado destacou que os dados cadastrais não se confundem com o conteúdo das comunicações e, portanto, não integram o núcleo essencial do direito à intimidade, razão pela qual seu acesso direto, para fins de investigação criminal, não exigiria autorização judicial prévia. Ainda assim, o Tribunal ressaltou que tais medidas devem observar critérios de proporcionalidade e finalidade legítima, em respeito ao direito fundamental à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, consagrado pelo art. 5º, LXXIX, da Constituição.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF, apreciou a constitucionalidade do Decreto nº 10.046/2019, que instituiu o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados, regulamentando o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública federal (Brasil, 2022).

A Corte reconheceu que o tratamento de dados pelo Estado é legítimo e necessário à prestação de serviços públicos, mas enfatizou que essa atividade deve ocorrer em estrita observância ao direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, expressamente

positivado no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. Deste modo, por maioria, o Supremo declarou parcialmente a inconstitucionalidade do decreto e conferiu interpretação conforme à Constituição, estabelecendo que o compartilhamento de dados deve estar limitado a propósitos legítimos, específicos e explícitos, compatíveis com as finalidades informadas, e restrito ao mínimo necessário ao atendimento da finalidade pretendida. Além disso, determinou-se a observância rigorosa dos princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a publicidade sobre hipóteses e procedimentos de compartilhamento, e a exigência de justificação formal e prévia baseada nos postulados da proporcionalidade, necessidade e razoabilidade.

A Corte Superior também fixou que o compartilhamento de informações pessoais, especialmente em atividades de inteligência, deve estar condicionado à instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de motivação detalhada e possibilidade de controle judicial, bem como à utilização de sistemas de segurança e registro de acesso que permitam eventual responsabilização em caso de abuso. Ademais, foi declarada, com efeitos pro futuro, a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto nº 10.046/2019, determinando-se que o Comitê Central de Governança de Dados passe a ter composição independente, plural e aberta à participação de representantes de instituições democráticas, com garantias mínimas contra influências indevidas.

Ainda neste julgado, o STF ressaltou que descumprimentos ao dever de publicidade e transparência poderão ensejar responsabilidade civil do Estado pelos danos causados e configurar ato de improbidade administrativa. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, destacou que o compartilhamento de dados pessoais pelo poder público não pode se dar de forma ampla e irrestrita, devendo sempre respeitar o direito à autodeterminação informativa, que integra a própria essência da dignidade da pessoa humana.

Marmelstein (2014, p. 18) observa que os direitos fundamentais configuram preceitos jurídicos intimamente vinculados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder estatal. Por seu elevado valor axiológico, acabam sendo formalmente incorporados ao texto constitucional de cada Estado Democrático de Direito, constituindo os fundamentos que conferem legitimidade a todo o ordenamento jurídico. Nessa mesma linha, Sarlet (2018, p. 217) destaca que a Constituição brasileira vigente se estrutura a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente consagrado no artigo 1º, inciso III.

Desse modo, percebe-se que a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é tão estreita que, mesmo em ordenamentos jurídicos que não a mencionam de forma explícita, não se pode afirmar sua inexistência. Isso porque a dignidade se apresenta

como um valor essencial que permeia todo o sistema normativo, sobretudo quando há o reconhecimento e a proteção de direitos fundamentais inerentes à condição humana. Com efeito, considerando que os direitos fundamentais constituem, em maior ou menor medida, expressões da dignidade humana, é possível afirmar que cada um deles carrega, em seu núcleo, ao menos um aspecto ou uma faceta desse valor central (Sarlet, 2012, p. 16).

Constata-se que a proteção de dados pessoais, enquanto expressão do direito fundamental à autodeterminação informativa, encontra fundamentos profundos no princípio da dignidade da pessoa humana e na própria essência dos direitos fundamentais, que legitimam o ordenamento jurídico democrático. A evolução normativa e jurisprudencial no Brasil, especialmente com a positivação do direito à proteção de dados pela Emenda Constitucional nº 115 e a consolidação de entendimentos pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia que o tratamento de dados deve sempre observar parâmetros rigorosos de necessidade, proporcionalidade, transparência e responsabilidade, reafirmando que a tutela da esfera informacional do indivíduo é condição inafastável para o respeito à sua liberdade, personalidade e dignidade.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou evidenciar que a consolidação do direito fundamental à proteção de dados pessoais não representa apenas uma resposta normativa às transformações tecnológicas que caracterizam a sociedade contemporânea, mas constitui expressão concreta da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual na era digital.

Ao longo desta reflexão, demonstrou-se que a evolução histórica e jurídica do tema, tanto no plano internacional quanto no ordenamento brasileiro, revela um movimento contínuo de afirmação da autodeterminação informativa como dimensão essencial da cidadania. Nesse percurso, a incorporação de instrumentos legais, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e o reconhecimento expresso da proteção de dados na Constituição Federal, reforçam o compromisso do Estado Democrático de Direito com a tutela qualificada das liberdades fundamentais.

Ademais, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia que o tratamento legítimo de dados pessoais pressupõe parâmetros estritos de necessidade, proporcionalidade, finalidade legítima e transparência, em consonância com as exigências éticas e jurídicas que emergem da nova realidade digital.

Ao mesmo tempo, a inter-relação entre desenvolvimento sustentável, inovação

tecnológica e proteção de direitos demonstra que o progresso econômico e social somente se legitima se acompanhado do respeito à privacidade e à integridade moral dos indivíduos. Assim, a construção de um ambiente normativo robusto e eficiente, capaz de garantir a efetividade do direito à proteção de dados, representa não apenas um desafio jurídico, mas também uma condição indispensável para a afirmação de sociedades livres, justas e inclusivas.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro:Forense, 2019.

BRASIL, Felipe Resck; ARAUJO, Renata Mendes de. O Papel da Inteligência Artificial na Promoção da Paz, Justiça e Instituições Eficazes no Brasil: oportunidades, desafios e riscos. **Anais Estendidos do XXI Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação (Sbsi 2025)**, [S.L.], p. 338-344, 19 maio 2025. Sociedade Brasileira de Computação (SBC). http://dx.doi.org/10.5753/sbsi_estendido.2025.246886.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 27. Jun de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ADI 4.906/DF**. Rel. Min. NUNES MARQUES. 11/09/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781424127>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ADI 6.649/DF**. Rel. Min. GILMAR MENDES. 15/09/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768683585>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de; CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de. LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede e do Capitalismo de Vigilância: fundamentalidade per se de um direito ainda não formalmente fundamental. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede: dados de crianças e adolescentes na internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação de direitos da personalidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Almedina, 2022. Cap. 11. p. 1-248.

CAVALHEIRO, Andressa Fracaro; LEAL, Rogério Gesta. Meio ambiente, ordem econômica e cidadania: a necessária inter-relação para a efetividade da proteção ambiental constitucional. In: CUSTÓDIO, A. V.; BALDO, I. J. (org.). **Meio Ambiente, Constituição & Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia, 2011. p. 89-98.

CMED - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 16: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Brasília: Ipea, 2024. 20 p. (Cadernos ODS, 16). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS16>

MACÊDO, Lilian Barros de; PILA, Adriano Donizete. Transformação Digital no Tribunal de Justiça e o Alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030. **Revista Jrg de Estudos Acadêmicos**, [S.L.], v. 7, n. 15, p. 1-17, 9 dez. 2024. Revista JRG de Estudos Academicos. <http://dx.doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1747>.

MARANGONI, Juliana; PILA, Adriano Donizeti. ACESSO À JUSTIÇA: soluções inovadoras para a promoção da paz, justiça e instituições eficazes. **Aracê**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 2401-2422, 17 jan. 2025. Seven Events. <http://dx.doi.org/10.56238/arev7n1-145>.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; NUNES, Geilson. Caminhos para o desenvolvimento sustentável: a dignidade da pessoa humana como elemento estruturante da ordem econômica constitucional. **Revista Quaestio Iuris**, [S.L.], v. 12, n. 04, p. 69-87, 25 dez. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/39628>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MOLINA, M. C. G. Desenvolvimento sustentável: do conceito de desenvolvimento aos indicadores de sustentabilidade. **Revista Metropolitana de Governança Corporativa**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 75-93, jun. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMGC/article/view/1889/1432>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MONTEIRO, Susana Isabel da Cunha Sardinha; CEBOLA, Cátia Sofia Marques. O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA PROMOÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E NA CONCRETIZAÇÃO DO ODS 16 DA AGENDA 2030: .:paz, justiça e instituições eficazes.: - doi. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, [S.L.], n. 84, p. 367-394, 10 set. 2024. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2024v84p367>.

MOTA PINTO, Paulo. **Direitos de personalidade e direitos fundamentais**: estudos. Coimbra: Gestlegal, 2018.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. O responsável pelo tratamento de dados segundo regulamento europeu. In: WACHOWICZ, Marcos. **Proteção de dados pessoais em perspectiva**: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba: Gedai/Ufpr, 2020. p. 1-627.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. São Paulo:

Companhia das Letras, 2011.

REZENDE, Fernanda; TRISTÃO, Martha; VIEIRAS, Rosinei Ronconi. Educação ambiental e complexidade: potencializando as relações. **Revista COCAR**, Belém. v. 11, n. 22, p. 285-302, 2017.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais: na constituição federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 10, n. 3, p. 21-39, 18 fev. 2021. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: https://repositorio.pucri.br/dspace/bitstream/10923/18867/2/Algumas_notas_sobre_o_direito_fundamental_ao_desenvolvimento_sustentvel_e_a_sua_dimenso_subjetiva_e_objetiva.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; NUNES, Danilo Henrique; LIMA, Lupercinio Pereira de. A proteção de dados como direito fundamental individual e elemento ao exercício da cidadania no Brasil. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [s. l.], v. 12, n. 12, p. 45-64, out. 2024.

SOUZA, Nicolle Bêtta de; ACHA, Fernanda Rosa. A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: uma análise a partir da emenda constitucional 115/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.L.], v. 8, n. 9, p. 666-684, 30 set. 2022. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v8i9.6822>.

STROPARO, Telma Regina; GUERRA, Avaetê de Lunetta e Rodrigues; CORDEIRO, Elaine da Silva; LEMOS, Valéria Aparecida; BOCHNIAK, Beatriz. TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: impulsionando a agenda dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ods). **Zenodo**, [S.L.], p. 1-11, 11 jun. 2024. Zenodo. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.11581932>.

VASCONCELOS, Elizandra Rêgo de; CONCEIÇÃO, Luiz Carlos Silva; FREITAS, Nádya Magalhães da Silva. Ideias sobre desenvolvimento sustentável: a educação científica e o enfoque CTS, articulações possíveis. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação**

Ambiental, [S.L.], v. 28, n. 0, p. 205-224, jun. 2012.

VICENTE, Marcela Rodrigues de Siqueira. **Desenvolvimento Sustentável na Polícia Federal - ODS 16 Instituições Eficazes**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - Escola de Direito e Administração Pública, Brasília, 2023.